

CONSELHO GERAL

O patrono nomeado a litigante com assistência judiciária não é obrigado a suportar quaisquer encargos do pleito, havendo motivo justificado para pedido de escuso quando houver impossibilidade, por carência de meios, de prosseguir a acção.

Parecer do Dr. Guilherme da Palma Carlos

I. O Sr. Dr. José Vargas Ribeiro dirige-se ao Conselho Geral suscitando uma questão de manifesto interesse prático, qual é a de determinar quem deverá suportar as despesas de publicação de anúncios ou éditos exigidos por lei em que os normais responsáveis, beneficiários da assistência judiciária, apresentam uma total insuficiência económica. Coloca-se, pois, o problema de saber se o patrono nomeado terá não só de prestar gratuitamente os seus serviços profissionais, mas também de suportar os encargos do litígio.

II. No caso concreto apresentado, tornando-se imperativo publicar éditos para citação do réu, solicitou o senhor Advogado que o encargo da publicação fosse suportado pelo Cofre dos Tribunais, uma vez que o próprio Código das Custas engloba nestas o preço da publicação de anúncios (*ut art.º 65., alínea d*).

Foi, porém, indeferida tal pretensão, como argumento de que o art.º 255.º do Código das Custas, que enumera, embora não taxativamente, as despesas que serão suportadas pelo Cofre dos Tribunais, apenas refere, na sua alínea *d*), o pagamento de anúncios e de quaisquer outros encargos que devesse ser feito por *entidades isentas de preparos e custas*, situação em que não se enquadram os beneficiários da assistência judiciária.

Como os beneficiários da assistência não estão isentos de preparos ou custas, mas apenas da sua exigência prévia ou imediata (ut Base I da Lei n.º 7/70, de 9/7/70 e art.º 9.º do Decreto n.º 562/70, de 18/11/70), determinou-se a situação de impasse objecto da exposição feita.

Esta interpretação apoia-se no texto das disposições legais, embora talvez colida com o espírito que informa o instituto da assistência judiciária, mas sobre ela não deve pronunciar-se o Conselho Geral, pois constitui jurisprudência pacífica que a apreciação de decisões judiciais é estranha à competência da Ordem dos Advogados (Por todos, Parecer do Conselho Geral, de 17/12/55, in *Rev. Ordem*, 19-97).

O âmbito deste parecer deve, pois, circunscrever-se ao «exercício do ministério de Advogado», segundo a expressão legal contida na alínea *m*) do art.º 615.º do Estatuto Judiciário, por ser esse o aspecto que se enquadra nos limites da competência exercida.

III. A Base VIII da Lei n.º 7/70 estabelece que «o patrocínio officioso será exercido por advogado e solicitador...», determinando a Base X que «a obrigação de pagamento de custas e honorários só é exigível quando o *devedor, beneficiário da assistência*, adquira meios que lhe permitam efectua-lo».

Por sua vez, o art.º 24.º do Decreto n.º 562/70 dispõe que «os patronos nomeados ao assistido ou ao interessado na obtenção da assistência não podem exigir ou receber quaisquer quantias além das que foram fixadas pelo tribunal».

Trata-se, portanto, de uma actividade gratuita, imposta aos advogados, consagrando o tantas vezes esquecido aspecto social da sua actividade, mas que tem um carácter puramente accidental, que implica a derrogação da regra básica de que todo o trabalho deve ser devidamente remunerado.

Como o signatário teve ocasião de escrever acerca do problema da assistência judiciária (in *Rev. Ordem*, Ano, 29.º, pág. 261), «o patrocínio gratuito constitui um sacrifício que temos de aceitar, mas que como tal deve ser encarado».

E é, precisamente, a delimitação da medida de tal sacrifício que está ora em causa.

O patrono nomeado para o pleito tem, apenas, de fornecer a sua diligente actividade profissional, mas a esta se confina, necessariamente, a sua intervenção.

Nada lhe impõe, nem pode impor, que a nomeação acarrete quaisquer encargos patrimoniais que não sejam os directa e necessariamente decorrentes do tempo de trabalho útil dedicado à preparação e acompanhamento da causa.

Não lhe cabe suportar quaisquer despesas emergentes da acção, como o custo da publicação de éditos ou até as inerentes a deslocações para outras comarcas em acompanhamento de eventuais diligências deprecadas, como resulta, aliás, do disposto no n.º 3 do art.º 21.º do Decreto n.º 562/70.

IV. Na hipótese em apreço, a situação apresenta-se insolúvel no aspecto processual: a litigante carece de meios necessários para pagar os anúncios exigidos por lei, o tribunal não aceita suportar tal despesa e esta não cabe ao patrono nomeado, nem se engloba nos deveres decorrentes do patrocínio.

Assim, depara-se ao patrono uma impossibilidade material do prosseguimento da acção, o que configura a situação prevista no art.º 21.º, do Decreto n.º 562/70: *existência de motivo justificado para o pedido de escusa*.

Será esta a atitude que terá de ser assumida em face do condicionalismo verificado.

De jure condito, a lei não estabelece quem deva suportar os encargos exigidos aos litigantes assistidos, lacuna que deverá ser suprida, fazendo-os recair sobre o Cofre dos Tribunais, dentro do espírito que preside ao instituto da assistência judiciária.

V. Pelo exposto, conclue-se pela forma seguinte:

a) O patrono nomeado a litigante beneficiando da assistência judiciária, não está obrigado a suportar quaisquer encargos patrimoniais resultantes do pleito;

b) Deparado-se-lhe a impossibilidade de conseguir o prosseguimento da acção, por insuficiência de meios materiais, verifica-se motivo justificado para pedido de escusa;

c) Sem prejuízo do exposto, verificada a grave lacuna legal que está na base do caso em apreço, deverá, a Ordem dos Advogados, ao abrigo do estabelecido na alínea b) do art.º 540.º do Estatuto Judiciário, solicitar a Sua Excelência o Ministro da Justiça que seja alterada a redacção da alínea d) do art.º 255.º do Código das Custas, a fim de que passe a abranger também as entidades beneficiárias de assistência judiciária. Lisboa, oito de Abril de mil novecentos e setenta e dois.

Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral de 16-4-73.

(ESCRITÓRIOS DE PROCURADORIA E SIMILARES)

Parecer

O Dr. Durval Ferreira, advogado com escritório na Praça D. João I, n.º 25-7.º, Sala 3, Porto, formula a seguinte consulta:

«Está abrangido pela proibição e disciplina do Art.º 537.º do Estatuto Judiciário, o escritório que:

- *Funciona sob uma denominação empresarial (Agência de Contribuinte);*
- *denominação ou firma essa que aparece nas cartas, recibos, facturas e em placa aposta na frente do prédio onde está instalado o escritório;*
- *a clientela é, normalmente, atendida ao balcão;*
- *tem diversos empregados, que são quem, normalmente, contactam directamente com o público, ao balcão, sem intervenção directa e pessoal do proprietário;*
- *no dito escritório trata-se, à mistura, de actividades de solicitação e advocacia (tem solicitador e advogado), com actividades comerciais que nada têm que ver com aquelas e com actividades próprias de mera agência de contribuinte.*

Assim:

- *Trata-se de Actividades Comerciais como:*
- *Venda de papel selado, selos fiscais e impressos;*
- *Actividades de correspondente bancário;*

- Actividades de agência de seguros;
- Actividade de agência de empresas de transporte.

Trata-se de Actividades de mera agência de contribuinte, como:

- Pagamento de contribuições; taxas e impostos de diversa índole, normalmente com o sistema de clientela por avença;
- E, nas mesmas condições, preenchem-se folhas de férias e pagam-se contribuições à Previdência;
- Liquidações de sisas, pagamentos de imposto sucessório e por doações;

E, à mistura, trata-se de assuntos de Solicitadoria e Advocacia, como:

- Procuradoria de «domicilios»;
- Minutas de contratos de diversa índole (compras e vendas, trocas, contratos-promessa);
- Minutas de contratos e estatutos de sociedade e suas alterações;
- Minutas de partilhas e habilitações de herdeiros;
- Minutas de justificações notariais;
- Acompanhamento de outorgas a tais escrituras;
- Requerimentos e acompanhamentos de registos prediais, reclamações;
- Acções judiciais, como inventários, cobranças de dívidas;
- Licenças de condicionamento industrial;
- Actuação em obtenção de licenças de diversa índole (licenças de caça, pesca, obras, etc.);
- Requerimentos fiscais (liquidações de sisa, impostos de mais-valia, avaliações de prédios urbanos, isenções de contribuições). A clientela é, quer avulsa, quer pagando, em regime de avença, quota mensal ou anual».

Põe-se o problema de saber se estamos em face de um «escritório de procuradoria judicial ou similar» desde logo não interessando que funcione sobre a direcção de advogado ou solicitador.

2. Dispõe efectivamente o art.º 537.º do Estatuto Judiciário que «é proibido o funcionamento de escritório de procuradoria judicial ou similar, ainda que sob a direcção de advogado».

Não define, porém, concretamente, o que são tais escritórios. Apenas os delimita negativamente, esclarecendo que (n.º 5) «não são considerados

escritórios de procuradoria ou similares os serviços de contencioso e consulta jurídica mantidos pelos organismos corporativos ou associações legalmente constituídas, destinadas à defesa, mesmo judicial, dos interesses legitimamente associados».

Tentou já o Conselho Geral, em seu Parecer de 27 de Maio de 1946 (Rev. da Ordem dos Advogados, Ano 6.º, n.º 3 e 4, págs. 451), subscrito pelo Dr. Azeredo Perdigão, definir melhor o que se deve entender por «escritórios de procuradoria ou similares». Concluiu-se então que «escritórios de procuradoria ou similares proibidos pela referida disposição do Estatuto Judiciário, são todos aqueles em que, sob qualquer denominação, se pratiquem actos de advocacia ou de solicitadoria ou se aceite a representação de clientes perante quaisquer tribunais ou repartições públicas, independentemente da forma de remuneração dos respectivos serviços, desde que esses escritórios não sejam efectivamente dirigidos por advogados ou solicitadores que, pessoalmente ou associados com outros advogados ou solicitadores, sejam seus proprietários e neles trabalhem ao serviço de clientela própria, sem qualquer interesse ou dependência de pessoas que não exerçam legitimamente a advocacia ou solicitadoria».

Esta interpretação procura alargar o conceito que se poderia extrair de uma interpretação puramente literal do art.º 537.º e que nos levaria a considerar ilegais todos os escritórios de advogados, nomeadamente os gabinetes colectivos ou aqueles que têm vários empregados ou colaboradores.

Ora, não é esta manifestamente a intenção da lei.

Assentemos, portanto, em que só são proibidos os escritórios que se dediquem à prática de actos de advocacia ou solicitadoria e que não pertençam nem sejam dirigidos, exclusivamente, por advogados e/ou solicitadores.

3. A douta consulta não esclarece bem se o escritório em causa pertence exclusivamente a advogados ou solicitadores. Mas depreende-se que o escritório não pertence a profissionais do foro.

Mas mesmo que fosse pertença de advogados ou solicitadores, neste caso concreto parece que a prática de actividades próprias da advocacia ou solicitadoria à mistura com actividades comerciais que nada tem que ver com tais profissões, sendo para mais tal escritório designado por uma denominação comercial, parece atentória da dignidade da profissão de advogado.

4. Parece pois que se deverá remeter o presente processo ao Conselho Distrital respectivo para instaurar o competente processo de procuradoria, promovendo o encerramento do escritório e a aplicação das medidas penais e disciplinares que o caso merecer.

Este Parecer foi aprovado na sessão plenária do Conselho Geral de 15-12-1973.